GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

HOMOLOGO
17/09/2020

Suamy Vivecananda Lacerda de Aureu
Secretário de Estado da Educação
Matrícula: 300023743

RESOLUÇÃO N. 1261/20-CEE/RO, 14 DE SETEMBRO DE 2020.

Estabelece Normas Orientadoras aos órgãos e instituições do Sistema Estadual de Ensino, para o retorno às atividades escolares presenciais, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE RONDÔNIA, no exercício de suas atribuições legais e, em conformidade com o artigo 196 da Constituição do Estado de Rondônia e com o disposto no Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 17.910/13, considerando:

- o disposto na Lei nº 14.040/20, que "Estabelece normas educacionais excepcionais a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009";
- as orientações constantes no Parecer CNE/CP nº 05/20, que dispõe sobre a reorganização do Calendário Escolar e a possibilidade do cômputo de atividades não presenciais para fins de cumprimento da carga horária mínima anual, em razão da pandemia da COVID-19;
- as orientações constantes no Parecer CNE/CP nº 09/20, que reexamina o Parecer CNE/CP nº 5/2020, quanto ao item 2.16, que versa sobre avaliações e exames no contexto da situação de pandemia;
- as orientações constantes no Parecer CNE/CP nº 11/20, que "Dispõe sobre orientações educacionais para a realização de aulas e atividades pedagógicas presenciais e não presenciais no contexto da pandemia";
- o teor da Resolução nº 1253/20-CEE/RO, que estabelece normas orientadoras, em caráter excepcional, para a reorganização do calendário escolar 2020 e do ensino em regime especial para as instituições de ensino do Sistema Estadual de Ensino de Rondônia, como medida de enfrentamento da situação de emergência de saúde pública para o combate à Covid-19;
- o teor da Resolução nº 1256/20-CEE/RO que altera a redação dos dispositivos que especifica e expede normas orientadoras complementares à Resolução nº 1253/ 20-CEE/RO;
- a necessidade de expedição de normas para orientar os órgãos e instituições pertencentes ao Sistema Estadual de Ensino sobre o retorno às atividades escolares presenciais;
- a necessidade de retorno gradativo às aulas presenciais nas instituições de ensino públicas e privadas, cuja estruturação demanda a adoção dos critérios de percentuais de estudantes, conforme orientações dos órgãos competentes;
- o disposto nas Notas Técnicas nº 52 e 53/2020/AGEVISA-SCI, que estabelece protocolo sanitário para intensificar as ações de prevenção relacionadas à Covid-19;

ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

HOMOLOGO
17/09/2020
Suamy Vivian Lacerda de Abreu
Secretária de Estado da Educação
Matrícula: 3000023743

RESOLVE:

Art. 1° Estabelecer Normas Orientadoras aos órgãos e instituições do Sistema Estadual de Ensino, para o retorno às atividades escolares presenciais.

§ 1° O sistema estadual de ensino, referido nesta Resolução, compreende as instituições da rede estadual de ensino, das redes municipais dos municípios que ainda não têm sistemas de ensino e as instituições de educação básica e de Educação Profissional Técnica de Nível Médio da iniciativa privada;

§ 2° Esta Resolução abrange as três etapas da Educação Básica: Educação Infantil - Creche e Pré-Escolar, Ensino Fundamental e Ensino Médio, os cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio e as modalidades de Educação Especial, Educação de Jovens e Adultos - EJA, Educação Escolar Indígena e Educação do Campo.

Art. 2° O planejamento da instituição de ensino visando o retorno às aulas presenciais, observará o protocolo de segurança sanitária estabelecido pelas autoridades de saúde e as orientações e determinações de sua respectiva Secretaria de Educação e entidade mantenedora das instituições privadas e o disposto nesta Resolução.

§ 1° O retorno às aulas presenciais somente ocorrerá após autorização do Chefe do Poder Executivo Estadual e/ou Municipal.

§ 2° A organização da instituição de ensino para o retorno às aulas presenciais deverá garantir a adequação do espaço escolar, conforme protocolo de segurança sanitária definido pelos órgãos competentes.

§ 3° O retorno dos estudantes às aulas presenciais deve ser gradual e de forma escalonada, seguindo orientações das autoridades sanitárias.

§ 4° Será permitido o retorno diferenciado para instituições de educação básica da iniciativa privada e para instituições públicas e privadas de ensino técnico e da Educação de Jovens e Adultos-EJA e de organização didática semestral.

§ 5° Os profissionais da educação nas unidades de ensino contribuirão no processo de conscientização dos estudantes e da comunidade escolar, quanto ao enfrentamento da disseminação da doença Covid-19 na escola.

Art. 3° No retorno das aulas presenciais deverão ser observadas as seguintes situações:

ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

HOMOLOGO
17/09/2020
Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu
Secretária de Estado da Educação
Matrícula: 3000227-43

I - os estudantes com deficiências que não tenham condições de participarem das aulas presenciais, como garantia de segurança e proteção quanto à prevenção da doença, deverão ser atendidos com aulas não presenciais, com ou sem mediação da tecnologia da informação e comunicação;

II - caso o estudante, justificadamente, seja considerado em situação excepcional de risco epidemiológico, pessoal e familiar, decorrente da pandemia da COVID-19, ou que apresente alguma comorbidade ou outras enfermidades que impeçam seu comparecimento aos ambientes escolares presenciais, as instituições deverão garantir seu atendimento por meio de atividades não presenciais, com ou sem mediação da tecnologia da informação e comunicação.

§ 1° A família poderá decidir sobre o retorno ou não do filho às aulas presenciais.

§ 2° No caso da família decidir pelo não retorno do filho às aulas presenciais deverá apresentar justificativa de sua decisão à instituição de ensino.

§ 3° A família que decidir pelo não retorno do filho às aulas presenciais deverá assinar um termo se comprometendo com a realização das atividades designadas ao estudante, para serem realizadas de forma não presencial e com os prazos de realização e devolutiva das atividades.

Art. 4° Para o retorno às atividades escolares presenciais as instituições de ensino deverão:

I - promover ampla divulgação dos calendários, protocolos e esquemas de reabertura;

II - preparar informes claros de comunicação permanente com as famílias, estudantes e professores antes, durante e depois da reabertura;

III - promover o acolhimento socioemocional dos professores e funcionários, objetivando o enfrentamento da nova rotina escolar;

IV - promover o acolhimento de estudantes e de sua família, visando a continuidade do processo de ensino e aprendizagem;

V - fortalecer os vínculos socioafetivos entre estudantes, professores e comunidade;

VI - promover o diálogo com os estudantes e suas respectivas famílias e estimular o engajamento das famílias, para que participem da trajetória do aprendizado dos estudantes.

ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

HOMOLOGO
17/09/2020
Suamy Vivianda Lacerda de Abreu
Secretária de Estado da Educação
Matrícula: 300023743

Parágrafo único. Os professores e a equipe pedagógica deverão participar do planejamento do retorno às aulas presenciais, desde a reorganização do calendário escolar às medidas de reestruturação organizacional da escola, para o recebimento dos estudantes.

Art. 5º No retorno às aulas presenciais as instituições de ensino deverão proceder replanejamento curricular das etapas e modalidades de educação e ensino, considerando os objetivos de aprendizagem e desenvolvimento, e os objetos do conhecimento/conteúdos desenvolvidos no período de atividade presencial e não presencial, definindo:

I - os objetivos de aprendizagem e desenvolvimento mais essenciais e os objetos do conhecimento/conteúdos relacionados às propostas curriculares das redes e instituições de ensino, que deverão ser trabalhados ainda no ano letivo de 2020, procedendo ao replanejamento dos planos de ensino;

II - os objetivos de aprendizagem e desenvolvimento e os objetos do conhecimento/conteúdos, que serão necessários trabalhar no ano letivo de 2021.

§ 1º As Secretarias Estadual e Municipais de Educação, dos municípios que não possuem sistema, e as entidades mantenedoras das instituições de ensino da iniciativa privada, antes e durante o retorno às aulas presenciais, deverão promover encontros de formação e a troca de experiências entre os professores a respeito de boas práticas de atividades não presenciais essenciais ao processo de ensino e aprendizagem.

§ 2º As instituições de ensino no planejamento e na organização do ano letivo de 2021 poderá contemplar os objetivos de aprendizagem e desenvolvimento mais essenciais e os objetos do conhecimento/conteúdos transferidos do ano letivo de 2020 para execução no ano de 2021, quando necessário.

§ 3º A realização de avaliação diagnóstica no início do retorno das aulas presenciais subsidiará a elaboração de plano de atendimento aos estudantes, visando assegurar o direito de aprender e a apropriação dos objetos do conhecimento/conteúdos mínimos necessários ao prosseguimento dos estudos.

§ 4º No plano de atendimento aos estudantes constará as formas de reforço e/ou nivelamento de conhecimento com atividades presenciais e/ou não presenciais.

§ 5º Considerando os níveis de aprendizado dos estudantes, diagnosticado no retorno à aula presencial, as instituições de ensino poderão reagrupar os estudantes, desde que o reagrupamento favoreça o aprendizado, a permanência e o sucesso do estudante.

§ 6º Na oferta das atividades pedagógicas não presenciais como parte do cumprimento da carga horária anual, as Secretarias Estadual e Municipais de Educação, dos municípios que

ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

HOMOLOGO
17/09/2020
Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu
Secretário de Estado da Educação
Matrícula: 3000293743

não possuem sistemas de ensino, e as entidades mantenedoras das instituições de ensino da iniciativa privada deverão assegurar que os estudantes e professores tenham acesso aos meios necessários para a realização dessas atividades.

§ 7º As Secretarias Estadual e Municipais de Educação, dos municípios que não possuem sistemas de ensino, e as entidades mantenedoras das instituições de ensino da iniciativa privada, no que se refere às atividades pedagógicas não presenciais, considerarão as especificidades de cada faixa etária dos estudantes e de cada modalidade de ensino, em especial quanto à adequação da utilização de tecnologias da informação e comunicação, e a autonomia pedagógica das escolas assegurada pelos artigos 12 e 14 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 6º As instituições de ensino poderão utilizar a oferta de atividades presenciais de forma combinada com a oferta das atividades escolares não presenciais para a reposição das aulas e a recuperação da aprendizagem, em complementação às atividades presenciais de acompanhamento dos alunos.

§ 1º A reposição da carga horária de forma presencial poderá ocorrer pela programação de atividades escolares:

I - no contraturno;

II - em datas não programadas no calendário original como dias letivos;

III - pela ampliação da jornada escolar diária com o acréscimo de horas em um turno;

IV – pela realização de atividades pedagógicas não presenciais, mediadas ou não por tecnologia digital de informação e comunicação, concomitante ao período das aulas presenciais, quando do retorno às atividades.

§ 2º A realização de reposição de carga horária com a ampliação da jornada diária no mesmo turno ou no contraturno deverá considerar a realidade socioeconômica dos estudantes e as condições de oferta do transporte escolar.

§ 3º As instituições de ensino que não terão condições de realização de atividades presenciais de reposição no contraturno para a reposição de carga horária presencialmente, registrarão no seu planejamento a forma adotada para cumprimento da carga horária.

§ 4º A reposição da carga horária de forma presencial ao fim do período de isolamento social considerará o cômputo da carga horária presencial do início do ano letivo de 2020, até o início da paralisação das aulas presenciais e a carga horária trabalhada de forma não presencial.

ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

HOMOLOGO
17/09/2020
Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu
Secretário de Estado da Educação
Matrícula: 3000237743

§ 5° A reposição da carga horária poderá ser realizada por meio de projetos, pesquisas, estudos orientados ou outra estratégia adequada a realidade da escola e dos estudantes.

Art. 7° Para a conclusão do ano letivo de 2020, no ano em curso, necessário se faz o cumprimento dos objetivos de aprendizagem e desenvolvimento mais essenciais selecionados pelas redes e instituições de ensino e da carga horária mínima anual exigida em lei.

§ 1° As instituições de ensino que ofertam etapas da educação básica, com carga horária superior a exigida em lei deverão cumprir a carga horária constante na sua matriz curricular.

§ 2° Quando não for possível o cumprimento da carga horária mínima anual exigida em lei ou a carga horária constante da matriz curricular, a conclusão do ano letivo de 2020 se dará no ano civil de 2021.

Art. 8° As Secretarias Estadual e Municipais de Educação, dos municípios que não tem sistema de ensino e as entidades mantenedoras das instituições de ensino da iniciativa privada, para o cumprimento dos objetivos de aprendizagem e desenvolvimento, a integralização da carga horária mínima do ano letivo afetado pelo estado de calamidade pública, poderá ser feita no ano subsequente, inclusive por meio da adoção de um continuum de 2 (duas) séries ou anos escolares, observadas as diretrizes nacionais editadas pelo CNE, a BNCC e as normas do Conselho Estadual de Educação.

§ 1° As Secretarias Estadual e Municipais de Educação, dos municípios que não possuem sistema, e as entidades mantenedoras da iniciativa privada, junto às instituições de ensino que optarem pelo cumprimento do disposto no caput deste artigo, deverão reordenar a programação curricular, aumentando os dias letivos e a carga horária do ano letivo de 2021.

§ 2° O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos estudantes do 9° ano do ensino fundamental e do 3° ano/série do ensino médio, para que não haja prejuízo em suas trajetórias escolares.

Art. 9° Os planos das redes de ensino e escolas deverão definir diferentes estratégias para atender as diferentes necessidades dos estudantes, mediante a aplicação de avaliações diagnósticas e formativas que subsidiem o trabalho dos professores.

§ 1° A avaliação diagnóstica no retorno às aulas presenciais deverá avaliar quais as lacunas de aprendizagem apresentadas pelos estudantes.

ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

HOMOLOGO
17/09/2020
Suamy Vivacqua Lacerda de Abreu
Secretário de Estado da Educação
Matrícula: 300023743

§ 2° Avaliação formativa busca identificar que competências e habilidades foram desenvolvidas pelos alunos durante o período de isolamento, como os alunos lidaram com as atividades não presenciais e quais as dificuldades encontradas.

§ 3° A reorganização curricular no retorno às aulas deverá prever um processo de adaptação e revisão do currículo de alfabetização para os estudantes do 1° e 2° anos, além de avaliações diagnóstica e formativa para identificar até onde conseguiram avançar e quais as dificuldades que deverão ser trabalhadas nas aulas presenciais.

§ 4° Especial atenção deve ser dada à avaliação formativa e diagnóstica na transição dos anos iniciais para os anos finais do ensino fundamental, na medida em que o sexto ano representa uma transição complexa na vida dos estudantes.

§ 5° Caberá ao professor, com base nas diretrizes e orientações da instituição ou rede de ensino, implementar a estratégia de avaliação diagnóstica a ser adotada, alinhada aos objetivos de aprendizagem da BNCC relacionadas ao currículo da escola.

Art. 10 As avaliações serão aplicadas pelas instituições de ensino e devem ser constituídas de questões abertas, de testes de múltipla escolha ou outros procedimentos avaliativos, podendo ocorrer da seguinte forma:

I – com avaliações normalmente aplicadas pelas escolas ao final do bimestre ou trimestre, para identificar as lacunas do aprendizado, que orientem o plano de recuperação dos alunos que não atingiram os objetivos propostos por meio das atividades não presenciais no período de isolamento;

II – com a utilização de portfólio, onde se registram as evidências de aprendizagem que poderão subsidiar a avaliação formativa, tais como projetos, pesquisas, atividades em grupo, participação em bandas, corais, peças de teatro, danças, fotografias, filmagem dentre outras possibilidades;

III – dando prioridade à avaliação da leitura, escrita, raciocínio lógico-matemático, comunicação e solução de problemas;

IV – com definição de projetos de pesquisa para trabalho em grupo de estudantes ou individualmente;

V – com avaliação da leitura de livros indicados no período de isolamento;

VI – com elaboração de questionário de autoavaliação das atividades ofertadas aos estudantes no período de isolamento;

ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

HOMOLOGO
17/09/2020
Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu
Secretário de Estado da Educação
Matrícula: 300022743

VII – a disponibilização de avaliações de forma discursiva nas salas virtuais e por meio de atividades impressas;

VIII – a disponibilização de lista de exercícios que contemplem os conteúdos principais abordados nas aulas não presenciais;

IX – a utilização do acesso às videoaulas, por meio de indicadores gerados pelo relatório de uso, e devolutiva das atividades impressas, como critério avaliativo de participação;

X – a elaboração de materiais vinculados aos conteúdos estudados: cartilhas, roteiros, história em quadrinhos, mapas mentais, cartazes, trilhas;

XI – a realização de avaliação oral individual ou em pares acerca de temas estudados previamente.

Art. 11 As avaliações somativas deverão considerar o currículo efetivamente cumprido no ano letivo de 2020.

§ 1° As avaliações e exames de conclusão do ano letivo de 2020 das instituições de ensino deverão levar em conta os conteúdos curriculares efetivamente trabalhados com os estudantes, considerando o contexto excepcional da pandemia, com o objetivo de evitar o aumento da reprovação, do abandono e evasão escolar.

§ 2° Na aplicação das avaliações somativas as instituições de ensino poderão adotar as seguintes sistemáticas no cômputo das notas:

I - na organização didática anual: cômputo das notas bimestrais, resultante dos procedimentos e das atividades avaliativas, realizadas no período de aulas não presenciais, somadas às notas bimestrais realizadas presencialmente;

II - na organização didática anual: cômputo das notas dos procedimentos e das atividades avaliativas realizadas no período de aulas não presenciais, somadas às realizadas presencialmente após o retorno das aulas;

III - na organização didática anual: cômputo das notas dos procedimentos e das atividades avaliativas realizadas semestralmente no período de aulas não presenciais somadas às realizadas presencialmente no segundo semestre após o retorno das aulas;

IV - organização didática semestral: cômputo das notas bimestrais, resultante dos procedimentos e das atividades avaliativas, realizadas no período de aulas presenciais e não presenciais;

ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

HOMOLOGO
17/09/2020
Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu
Secretário de Estado de Educação
Matrícula: 300023743

V - organização didática semestral: cômputo das notas dos procedimentos e das atividades avaliativas realizadas no período de aulas presenciais e não presenciais.

§ 3° A escola poderá adotar exame final para os estudantes de que tratam os incisos de I a V que não obtiverem a média final para aprovação.

§ 4° Aos estudantes que não participaram das atividades escolares não presenciais, por opção sua ou da família, serão aplicadas avaliações somativas, referentes aos objetivos de aprendizagem efetivamente trabalhados no período de atividades escolares presenciais e não presenciais.

§ 5° Os estudantes que estiverem impossibilitados de retornar às aulas presenciais serão avaliados de forma não presencial.

§ 6° As instituições de ensino que ofertam organização didática semestral, que optaram pela oferta de curso no 2° semestre de 2020, deverão iniciar as atividades escolares com avaliação diagnóstica, buscando trabalhar os objetivos de aprendizagem não alcançados pelos estudantes.

§ 7° A nota mínima para compor a média final do estudante ou de exame final quando exigido, é a definida no Regimento Escolar de cada instituição.

§ 8° As instituições de ensino poderão aplicar exames finais e ofertar estudos de recuperação ao final do período letivo semestral ou anual, conforme disposto no seu regimento interno.

Art. 12 As avaliações externas para efeito de avaliação do desempenho da instituição de ensino e das redes deverão ser evitadas em 2020.

Art. 13 As instituições de ensino ofertarão aos estudantes do 9° ano do ensino fundamental estudos de recuperação, quando for o caso, visando o cumprimento dos objetivos de aprendizagem e desenvolvimento estabelecidos no Referencial Curricular do Estado de Rondônia-RCRO.

Art. 14 Os estudantes do 3° ano/série do ensino médio deverão ter a oportunidade de recuperação necessária, quando for o caso, que lhes garantam o certificado de conclusão do ensino médio, bem como o correspondente diploma da habilitação técnica, garantindo-lhes o acesso ao mercado de trabalho ou o ingresso no ensino superior.

Art. 15 Quando do retorno às atividades presenciais, excepcionalmente no ano letivo de 2020, não será atribuída falta aos estudantes, considerando a flexibilização prevista no § 1°

ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

HOMOLOGO
17/09/2020
Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu
Secretário de Estado da Educação
Matrícula: 300023743

do artigo 3° desta Resolução, devendo a escola monitorar os acessos, a realização das atividades no ambiente virtual ou das atividades impressas e respectivas avaliações.

Art. 16 Para os cursos técnicos, as atividades relacionadas às práticas laboratoriais e estágios profissionais, que envolvem avaliação do desempenho do projeto pedagógico do curso, poderão ser realizadas de forma presencial e/ou não presencial, enquanto perdurar o período excepcional de pandemia, a fim de possibilitar a terminalidade do curso técnico e se cumpra a carga horária prevista, desde que:

I - garanta a replicação do ambiente de atividade prática e/ou de trabalho;

II - propicie o desenvolvimento de habilidades e competências esperadas no perfil profissional do técnico;

III - seja passível de avaliação do desempenho do estudante;

IV - observe o disposto na Lei n° 11.788, de 25 de setembro de 2008, Lei do Estágio.

Parágrafo único. O estudante ou o seu responsável poderá optar no que couber, pela prática do estágio na forma presencial e/ou não presencial, mediante justificativa e termo de compromisso sobre a realização das atividades práticas de estágio, designadas nos termos da proposta pedagógica da unidade escolar.

Art. 17 Ao ser encaminhado para o campo de estágio supervisionado na forma presencial, o estudante deve cumprir também as normas sanitárias estabelecidas pela instituição concedente para a prevenção à Covid-19.

Art. 18 As instituições de ensino devem garantir a plena oferta da carga horária total do curso.

Art. 19 O *caput* do artigo 2° da Resolução 1.253/20 – CEE/RO de 13 de abril de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

> Art. 2° As instituições de Ensino Fundamental e de Ensino Médio ficam dispensadas, em caráter excepcional, da obrigatoriedade de observância ao mínimo de dias de efetivo trabalho escolar, previstos no inciso I e no §1° do artigo 24 da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, desde que cumprida à carga horária mínima anual estabelecida nos respectivos dispositivos legais.

Art. 20 O *caput* do artigo 9° da Resolução n° 1.253/20-CEE/20, de 13 de abril de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

HOMOLOGO
17/09/2020

Suamy Vivanandia Lacerda de Abreu
Secretário de Estado da Educação

Art. 9° No processo de reorganização dos calendários escolares deve ser assegurado que a reposição de aulas e a realização de atividades escolares possam ser efetivadas de forma que se preserve o padrão de qualidade e a igualdade de condições para o acesso e a permanência nas instituições de ensino, previstos nos incisos I e IX do artigo 3° da LDB e incisos I e VII do artigo 206 da Constituição Federal.

Art. 21 As instituições de ensino que ofertam Educação Infantil ficam dispensadas, em caráter excepcional, da obrigatoriedade de observância do mínimo de dias de trabalho educacional e do cumprimento da carga horária mínima anual previsto no inciso II do *caput* do artigo 31 da Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 1° A dispensa de que trata o *caput* deste artigo aplicar-se-á ao ano letivo de 2020.

§ 2° Poderão ser desenvolvidas atividades pedagógicas não presenciais na Educação Infantil, de acordo com os objetivos de aprendizagem e desenvolvimento dessa etapa da educação básica.

Art. 22 Ficam, por este Ato, revogados o parágrafo 1° e o *caput* do artigo 4° da Resolução n. 1.253/20-CEE/RO.

Art. 23 O Conselho Estadual de Educação poderá autorizar instituições de ensino regularizadas a antecipar, em caráter excepcional, a conclusão dos cursos de educação profissional técnica de nível médio, desde que diretamente relacionados ao combate à pandemia da Covid-19, caso o aluno cumpra no mínimo 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária dos estágios curriculares obrigatórios.

Art. 24 Fica facultado a Secretaria de Estado da Educação, em caráter excepcional e mediante disponibilidade de vagas na rede pública, possibilitar ao aluno concluinte do Ensino Médio matricular-se para períodos de estudos de até 1 (um) ano escolar suplementar, relativos aos conteúdos curriculares do último ano escolar do Ensino Médio, no ano letivo subsequente ao afetado pelo estado de calamidade pública.

Art. 25 As instituições de ensino da rede pública e da iniciativa privada que ofertam cursos de Educação de Jovens e Adultos (EJA) e demais cursos com organização didática semestral, que tenham cumprido a carga horária mínima anual poderão, em caráter excepcional, encerrar as atividades escolares do ano letivo desenvolvido no 1° semestre com avaliação não presencial.

ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

HOMOLOGO
17/09/2020
Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu
Secretário de Estado da Educação
Matrícula: 300023743

Art. 26 As instituições de ensino da rede pública e da iniciativa privada que ofertam Exames de conclusão de etapa do Ensino Fundamental e do Ensino Médio na modalidade de Educação de Jovens e Adultos (EJA), credenciadas e autorizadas para este fim, poderão em caráter excepcional, no ano letivo de 2020 aplicá-los de forma não presencial.

§ 1° Na oferta dos exames de que trata o caput deste artigo deverá ser contemplado o disposto no inciso I do Art. 16 da Resolução n° 827/10-CEE/RO.

§ 2° A oferta dos exames na forma não presencial deverá observar o estabelecido no artigo 7° da Resolução n° 1.237/19-CEE/RO.

Art. 27 O Parágrafo único do artigo 9° da Resolução n° 1.256/20-CEE/RO passa a vigorar com a seguinte redação:

> Parágrafo único. Se a deliberação for pela oferta dos dois semestres letivos, os estudantes devem ser informados de que a conclusão do segundo semestre poderá ocorrer no ano de 2021.

Art. 28 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro Horacio Batista Guedes
Presidente do Conselho Estadual de Educação